

PROCESSO Nº: 200900047003769

ASSUNTO: Licitação para aquisição de equipamentos necessários à reestruturação do Parque Tecnológico e das unidades de comunicação do TCE/GO.

RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2009

A empresa Top Net Soluções Inteligentes Ltda., apresentou, em 16 de março de 2010, impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2010, com fundamento no § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

ALEGAÇÕES

As alegações apresentadas referem-se ao subitem 2.4.2.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2010.

Como fundamento, aduz a Impugnante, em linhas gerais:

- que as exigências do subitem 2.4.2.1.1 restringem a participação de licitantes aptas e capazes de assumir relação contratual;
- aponta que, perante as normas exigidas de habilitação prevista na Lei 8666/93, não há obrigatoriedade de apresentação de carta de solidariedade do fabricante;
- requer, por todo o exposto em sua peça, a EXCLUSÃO do subitem 2.4.2.1.1.

CONSIDERAÇÕES

Após análise das razões apresentadas pelo impugnante e dos termos do Edital, a Pregoeira, no uso de suas atribuições legais e nas informações técnicas repassadas pelo Gerente do Produto responsável pela especificação técnica do objeto em questão, vem prestar as informações necessárias.

Cumpre-nos registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Por sua vez, as exigências previstas no subitem 2.4.2.1.1 são totalmente possíveis, com vista ao bom cumprimento do contrato a ser formalizado, ausente ofensa as normas que regem o Pregão.

Nesses termos, dispõe o artigo 40 da Lei 8666/93, em seu inciso XVII, transcrito:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XVII – outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Nesse sentido, trazemos à colação a lição do Mestre Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ªed., Rio de Janeiro, Aide, 1996, p.251:

O edital poderá (deverá) conter outras previsões, a depender das condições de cada caso. O elenco do art. 40 não é exaustivo. Não significa que a Lei atribua discricionariedade para a Administração na elaboração do edital. A liberdade está circunscrita pelos princípios constitucionais e administrativos, tanto gerais como específicos às licitações. A obrigatoriedade ou dispensa da previsão de certos elementos apura-se em função do atendimento a tais princípios. Uma disciplina exaustiva por parte da lei acerca do conteúdo do edital seria impossível e indesejável.

Os ensinamentos acima transcritos aplicam-se com perfeição ao caso em tela, não equivalendo as exigências à mera discricionariedade, mas, ao contrário, estando de acordo com os princípios que regem o processo de licitação, tratando-se de disciplina específica, observada a finalidade da aquisição, atendendo, notadamente, ao princípio da razoabilidade.

A impugnante questiona o fato da exigência deste TCE-GO no tocante à declaração do fabricante reconhecendo o fornecedor como sua revenda autorizada.

Primeiramente, as impugnação e as jurisprudências apresentadas fazem menção a carta de solidariedade do fabricante. Não é isto que o Edital em suas Especificações Técnicas anexo II exige.

É sabido que os equipamentos de informática, em sua maioria, são produzidos com tecnologia importada e que o valor de aquisição destes produtos em outros países é muito menor ao praticado no mercado brasileiro. Porém, devemos salientar que a garantia do fabricante dos equipamentos, salvo em raras exceções, é válida somente no país de sua aquisição, portanto, aparelhos importados não dotam de garantia local do fabricante.

Além disso é notório que equipamentos de informática estão entre os principais alvos de pirataria/contrabando e acabam por entrar em nosso país por meios ilícitos.

Neste sentido a declaração do fabricante direcionada ao TCE-GO atestando que a empresa é fornecedora local dos equipamentos propostos se traduz em mais uma ferramenta de segurança para a Administração Pública, uma vez que garante que o fabricante reconhece aquele fornecedor como legítimo e apto para fornecer equipamentos no Brasil, garantindo que os produtos dotarão das garantias necessárias que classificam os aparelhos como importantes ferramentas na obtenção de resultados laborais executados pelos servidores desta Egrégia Corte de Contas.

Em outras palavras podemos dizer que a declaração em tela evita a comercialização de equipamentos com origem duvidosa e portanto não reconhecidos pelo fabricante.

Há que se verificar que os princípios que norteiam a licitação pública afastam qualquer tratamento desigual e ilegal. Entretanto, amparam a Administração Pública na escolha dos critérios que melhor atenda ao objetivo de uma licitação, qual seja, a escolha da melhor proposta que atenda as exigências técnicas e financeiras para realização do serviço ou aquisição de um bem.

DECISÃO

Pelas razões acima expostas, decide-se por **negar provimento à impugnação** apresentada pela empresa Top Net Soluções Inteligentes Ltda, mantenho inalterado o Edital do Pregão Eletrônico 003/2010, entendendo que o referido instrumento se encontra em conformidade com os ditames legais e apto a garantir a execução do contrato atendendo ao interesse público.

Cópia desta decisão será o enviada, via email, ao solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio www.licitacoes-e.com.br, bem como no sítio www.tce.go.gov.br. Cópia instruirá o Processo 200900047003769, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3201-9051 das 07:00h às 13:00h de segunda a sexta-feira.

É a resposta.

Goiânia, 17 de março de 2010

Polyane Vieira Meireles
PREGOEIRA